



## TRANSIÇÃO DO MODELO DE JURISPRUDÊNCIA DO CPC/73 PARA O MODELO DE PRECEDENTES DO CPC/15 NA ÓTICA DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA: ANÁLISE CRÍTICA DO RESP Nº 1.854.842/CE

Carlos Alexandre Pascoal Bittencourt e Silva<sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo visa a analisar a mudança do modelo da jurisprudência persuasiva do CPC/73 para o modelo de precedentes vinculantes do CPC/15, na ótica do julgamento liminar de improcedência, para então examinar criticamente o REsp nº 1.854.842/CE, concordando com o julgado quanto ao fato de que a técnica do julgamento liminar de improcedência só se aplica nos casos em que a matéria tenha sido decidida no âmbito dos Tribunais, e não no juízo, e discordando do julgado quanto à interpretação restritiva conferida ao art. 332 do CPC/15.

**Palavras-chave:** Jurisprudência persuasiva; Precedentes vinculantes; Tribunais; Julgamento liminar de improcedência; Interpretação restritiva

### TRANSITION FROM THE CPC/73 JURISPRUDENCE MODEL TO THE CPC/15 PRECEDENT MODEL FROM THE PERSPECTIVE OF PRELIMINARY DISMISSAL: CRITICAL ANALYSIS OF RESP NO. 1.854.842/EC

### Abstract

This article aims to analyze the change from the model of persuasive jurisprudence of CPC/73 to the model of binding precedents of CPC/15, from the perspective of the preliminary dismissal, and then critically examine REsp No. 1.854.842/EC, agreeing with the judgment as to the fact that the technique of the preliminary dismissal only applies in cases where the matter has been decided within the scope of the Courts, not in the first instance courts, and disagreeing with the judgment in relation to the restrictive interpretation conferred to art. 332 of CPC/15.

**Keywords:** Persuasive jurisprudence; Binding precedents; Courts; Preliminary dismissal; Restrictive interpretation

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo estuda a mudança de paradigma do modelo de jurisprudência que era previsto no CPC/73, para o modelo de precedentes vinculantes do CPC/15, com ênfase no estudo da transição do art. 285-A do CPC/73 para o art. 332 do CPC/15, referente ao julgamento liminar de improcedência, para ao final analisar criticamente o REsp nº

<sup>1</sup> Mestrando em Processual Civil pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduado em Direito Empresarial (FGV). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (ESMAT13). Advogado.



1.854.842/CE, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 02/06/2020, que examinou se seria admissível o julgamento de improcedência liminar (art. 332 do CPC/15) quando, apesar da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

No referido julgamento (REsp nº 1.854.842/CE), há dois pontos que chamam a atenção e que serão objeto de análise: o primeiro se refere à vedação à jurisprudência de um homem só, nos termos do art. 332 do CPC/15, que veio a substituir o art. 285-A do CPC/73; o segundo ponto se refere à aplicação restritiva conferida às hipóteses do art. 332 do CPC/15, pontos que serão analisados com mais vagar ao longo do artigo.

Assim, o presente estudo, com apoio no método dialético-jurídico, analisa a mudança de paradigma do modelo jurisprudencial do CPC/73 para o modelo de precedentes do CPC/15, sob a ótica do julgamento de improcedência liminar do pedido, finalizando com a análise crítica do REsp nº 1.854.842/CE, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo como foco inicial as disposições legais, posicionamentos doutrinários a respeito do tema, englobando livros, revistas, dissertações e artigos científicos.

## **2 MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO JURISPRUDENCIAL DO CPC/73 PARA O MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES DO CPC/15: DA JURISPRUDÊNCIA DE UM HOMEM SÓ, DO ART. 285-A DO CPC/73, AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS, DO ART. 332 DO CPC/15**

Após a CF/88, houve um movimento de reforma processual, a fim de se implementar o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, dentre eles a garantia ao devido processo legal e o pleno acesso à justiça. Nesse propósito, o então CPC/73 foi sendo pontualmente modificado ao longo do tempo, com a inclusão de técnicas para litigiosidade em massa ou alta intensidade, que envolvem propositura de ações repetitivas (PICARDI; NUNES, 2011).

Em sintonia e em paralelo a esse fenômeno, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a “Reforma do Poder Judiciário”, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consolidar o direito jurisprudencial como uma de suas características, tendo como um de seus objetivos garantir maior celeridade e eficiência no julgamento dos processos, a exemplo da criação da Súmula Vinculante (JEVEAUX, 2017, p. 15-36).





Mello e Barroso (2016, p. 09-52), aduzem que o processo de valorização da jurisprudência no Brasil pode ser compreendido em três perspectivas ou etapas:

i) o avanço do controle concentrado da constitucionalidade; ii) a valorização da jurisprudência por meio das normas infraconstitucionais que progressivamente alteraram o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973); iii) a criação de um novo sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, pelas normas integrantes da Lei nº 13.105/2015, nosso Novo Código de Processo Civil (CPC/2015)

Em reforço a esse movimento de consolidação de um direito jurisprudencial e de julgamentos de ações repetitivas, a Lei Federal nº 11.277/2006 inseriu o art. 285-A no CPC/73, que se convencionou chamar de julgamento de processos repetitivos (MILLER, 2007), com o objetivo de trazer maior celeridade processual. Assim rezava o artigo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

A lógica contida no dispositivo era a de que, se o magistrado já decidiu diversas vezes uma questão de direito, ele já teria formado sua convicção sobre determinado assunto, não se fazendo necessário compor uma relação processual com o réu, já que a sentença lhe será favorável (BOTINI, 2007).

No entanto, o dispositivo trazia o grave equívoco de permitir que um único juiz pudesse formar o seu próprio repertório de jurisprudência, reproduzindo sentenças proferidas em casos idênticos, algo que feria a unidade interpretativa do ordenamento jurídico como um todo, pois permitia, ao fim e ao cabo, que juízes, inclusive de uma mesma localidade, pudessem ter entendimentos completamente diferentes a respeito de uma mesma questão e, em tese, podendo julgar em sentido contrário ao entendimento emanado dos Tribunais, causando grave insegurança jurídica e abrindo margem para discricionariedade judicial.

É certo que havia vozes que sustentavam que o juiz só deveria aplicar o art. 285-A se o seu entendimento repetitivo sobre dada matéria estivesse de acordo com aquele firmado pelos Tribunais (BUENO, 2006), sob pena de se admitir a interposição de novos recursos e, assim, ferir de morte o valor da celeridade buscado pela norma. Porém, o fato é que o texto normativo em si não era expresso nesse sentido, dando margem à interpretação de que apenas



um único juiz poderia decidir casos repetitivos utilizando exclusivamente o seu próprio repertório de jurisprudência.

A inclusão do referido art. 285-A do CPC/73 juntamente com o pacote de alterações legislativas que ocorreram após a CF/88, em especial após a EC nº 45, foram os primeiros passos para que, futuramente, no vindouro CPC/15, fosse inaugurado um modelo pautado em um sistema de precedentes vinculantes.

Grife-se que no modelo jurisprudencial vigente no CPC/73 as decisões dos Tribunais possuíam força meramente persuasiva, não existindo a vinculação normativa de tais decisões, tal como ocorre atualmente no CPC/15. Jurisprudência nada mais era do que um conjunto reiterado de decisões de determinado Tribunal, as quais representavam o seu entendimento sobre uma dada matéria, mas que não vinculavam o próprio Tribunal ou os Tribunais de hierarquia inferior.

Partindo agora para a análise do CPC/15, o que se vê nesse diploma é a existência de um núcleo normativo, consubstanciado nos artigos 926, 927, 489, §1º, incisos V e VI, que aponta claramente para um modelo de precedentes normativos vinculantes, de aplicação obrigatória, diferentemente do sistema vigente ao tempo do CPC/73, no qual as decisões dos Tribunais serviam apenas como elemento persuasivo, sem vinculação normativa.

Houve, assim, incontestável mudança de paradigma do CPC/73, pautado no direito jurisprudencial, da “jurisprudência dominante”, para o CPC/15, pautado no modelo dos precedentes. Como aponta Zaneti Jr. (2017, p. 389), o Brasil apresentava, até o advento do CPC/15, um modelo fraco de precedentes judiciais, instrumentos fracos de persuasão, e não como normas vinculantes do nosso sistema.

O modelo de precedentes atualmente previsto no CPC/15 é voltado para as Cortes Supremas, como defende Mitidiero (2017, p. 406), mas não só, já que, como aduz Zaneti Jr. (2017, p. 406), também podem firmar precedentes as Cortes Estaduais e os Tribunais Regionais Federais. Nesse passo, é nítida a alteração de modelo entre os Códigos de 1973 e 2015, não mais se permitindo a jurisprudência de um único juiz, tal como se permitia no modelo jurisprudencial vigente no CPC/73.

No modelo de precedentes do CPC/15, as decisões das Cortes Supremas vinculam primeiro a elas próprias (vinculação horizontal), e, em seguida, vinculam os Tribunais inferiores (vinculação vertical). Com isso, confere-se maior unidade interpretativa ao direito, minimizando a grave insegurança jurídica causada pela prolação de decisões conflitantes,



ainda mais no modelo brasileiro, que apresenta um sistema de controle difuso de constitucionalidade, o que reforça a necessidade de haver a vinculação vertical às decisões das Cortes Supremas.

Nessa virada de modelo entre os Códigos de Processo de 1973 e de 2015, partiu-se do antigo art. 285-A do CPC/73, que permitia a criticável “jurisprudência de um homem só”, para o atual art. 332 do CPC/15, que, conforme se verá mais abaixo, valoriza o sistema de precedentes no âmbito dos Tribunais.

O atual artigo 332 e seus incisos I a IV do CPC/15 assim rezam:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:  
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;  
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Como se pode notar, o art. 332 permite que o juiz, nas causas que dispensem instrução, julgue liminarmente improcedente o pedido que estiver em desacordo com determinados tipos de decisão emanada dos Tribunais (incisos I a V), que são considerados precedentes vinculantes, não existindo mais a possibilidade de o juiz singular julgar liminarmente o processo com base em suas decisões anteriores.

Essa transição do art. 285-A do CPC/73 para o art. 332 do CPC/15 simboliza a mudança de modelo entre os dois sistemas, o de jurisprudência (pautado na mera persuasão), inclusive com a criticável permissão de um único juiz firmar jurisprudência, e o de precedentes (pautado na força normativa), voltado para o âmbito dos Tribunais.

No entanto, como se verá no capítulo a seguir, a redação do art. 332 do CPC/15 não está imune a críticas, pois o rol de precedentes lá estampado não abrange outras hipóteses de precedentes previstas no rol do art. 927 do CPC/15, cabendo ao intérprete lançar mão de interpretação sistemática do CPC/15, a fim de dar unidade ao direito.

### 3 INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 332 DO CPC/15

Analisando as hipóteses decisórias contidas no art. 332 do CPC/15, nota-se que não há exata correspondência com o rol de precedentes contido no art. 927, pois as hipóteses dos incisos I (decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade), II (enunciados de súmula vinculante) e V (orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados) do art. 927 não foram listadas no rol do art. 332.

O que se pretende demonstrar, doravante, é que o art. 332 e seus incisos, do CPC/15, que versam sobre a técnica de julgamento liminar de improcedência, não podem ser lidos isoladamente, descontextualizados do núcleo normativo dos precedentes inserido no CPC/15.

Os artigos 926, 927, 489, §1º, inc. V, VI do CPC/15 formam o núcleo normativo da teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, na esteira do que defende Zaneti Jr. (2015), podendo-se extrair, de sua leitura conjunta, que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente, e que os juízes e tribunais observarão os precedentes formalmente listados no art. 927, identificando os fundamentos determinantes dos precedentes com relação ao caso sob julgamento, bem como aplicando a distinção e superação, quando o caso.

Nota-se que o CPC/15 reconheceu a normatividade dos precedentes, tornando-os obrigatórios e vinculantes, não podendo ser outra a interpretação da expressão “observarão”, contida no art. 927, além de o art. 489, §1º, VI consignar que o juiz não pode deixar de aplicar precedente invocado pela parte, sem demonstrar sua distinção ou superação -, evidenciando um sistema de precedentes no CPC/15, no qual os juízes e seus pares se vinculam às suas escolhas (ZANETI JR., 2015).

Assim, o legislador brasileiro claramente optou por atribuir força normativa às hipóteses de precedentes listadas formalmente no art. 927, sendo obrigatória a sua aplicação, sob pena de se considerar incorreta a decisão judicial, a qual, nesse caso, será passível de impugnação pelos meios cabíveis no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar parcela da doutrina que trata de forma fragmentada o art. 927 do CPC/15, isto é, reconhecendo como vinculante apenas parte do rol contido no referido artigo, como se observa nos posicionamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Alexandre Freitas Câmara, José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim, abaixo destacados.

Nery Jr. e Nery (2015, p. 1837) sustentam que o termo “observarão” do art. 927 estaria “considerando esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as



mesmas características da lei”, o que significaria dar aos Tribunais o poder de legislar, sem que houvesse emenda constitucional para tanto, desaguando na inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V do art. 927 do CPC/15, sendo estes, pois, meramente persuasivos.

Câmara (2018) sustenta que somente têm eficácia vinculante os padrões decisórios dos incisos I, II e III do art. 927 do CPC/15, pois nestes casos há maior amplitude de participação em sua construção, com a intervenção de *amici curiae*, manifestação de eventuais interessados, bem como realização de audiências públicas, expandindo assim o seu caráter democrático. O autor sustenta, ainda, que os incisos IV e V do art. 927 são padrões decisórios meramente argumentativos (ou persuasivos), o que não implica dizer que podem ser ignorados, mas que o juiz terá um dever de argumentação caso decida de modo diverso, sob pena de violação do art. 926 do CPC/15 (CÂMARA, 2018).

Medina (2020, p. 1391) também afirma que apenas os pronunciamentos dos incisos I, II e III do art. 927 do CPC/15 seriam vinculantes, pois só nestes casos cabe o ajuizamento de reclamação, sendo persuasivos os pronunciamentos dos incisos IV e V do art. 927, o que não significa que o juiz possa ignorá-los, devendo argumentar, demonstrando haver distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento (art. 489, §1º, VI do CPC/15).

Alvim (2021) sustenta que o art. 927 do CPC/15 trata de situações heterogêneas, com graus variados de obrigatoriedade na aplicação dos precedentes, a saber: i) forte, quando sua violação ensejar reclamação, que é o caso do inc. III do art. 927; ii) média, quando é normal e se espera que o precedente seja aplicado, mas, não o sendo, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal, que é o caso dos incisos IV e V do CPC/15; iii) fraca, referente ao respeito do juiz ou Tribunal às suas próprias decisões, inexistindo recurso para tanto, mas sim a esperada coerência dos agentes do poder público.

Não obstante o respeitável entendimento dos autores acima elencados, entendemos, como já dito, que o art. 927, em toda a sua extensão, vincula formalmente os juízes e Tribunais em sua aplicação, sendo essa uma opção do legislador.

Essa premissa da qual partimos, de considerar vinculante todo o rol do art. 927 do CPC/15, tem como principal objetivo conferir racionalidade ao direito, por meio da universalização da decisão judicial para casos futuros, utilizando-se uma mesma razão de decidir. A universalização da decisão judicial proporciona uma interpretação uniforme da lei,



dando unidade ao direito, já que as Cortes Supremas vão se vincular aos seus próprios precedentes e as suas decisões vão vincular também os tribunais inferiores, conferindo-se, assim, maior fechamento ao sistema, reduzindo a discricionariedade judicial.

Como bem pontua Grau (2006, p. 01-02), “a interpretação do direito envolve não apenas a declaração do sentido veiculado pelo texto normativo, mas a constituição da norma a partir do texto e da realidade. É atividade constitutiva, e não meramente declaratória”. O autor aduz que os juízes “completam o trabalho do autor do texto normativo”, produzindo um novo texto a partir de um primeiro texto (Constituição, lei, regulamento, regimento) (GRAU, 2016, p. 02).

Os precedentes visam, em suma, a trazer “limites à criatividade do juiz, por meio de atribuição de ônus argumentativos para criação, modificação ou extinção de normas jurisprudenciais” (MACEDO, 2016, p. 190).

O rol de precedentes estampado no art. 927 do CPC/15, cuja observância, como visto, é obrigatória pelos juízes e tribunais, elenca as seguintes hipóteses: i) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmula vinculante; iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Não obstante a existência desse rol de precedentes, cuja aplicação é obrigatória por parte dos juízes e Tribunais, o fato paradoxal é que o legislador não deu tratamento uniforme a esses precedentes ao longo do arco processual - isto é, o processo modelo em todas as suas fases, desde a petição inicial até a satisfação do direito - fracionando-os ao longo das diversas técnicas processuais existentes no CPC/15. Explica-se em menores, citando-se os exemplos abaixo.

Para a concessão da tutela de evidência – uma técnica processual que distribui o ônus do tempo -, prevista no art. 311 do CPC/15, o seu inciso II exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O questionamento que se faz é: por que o legislador fracionou os precedentes, limitando a concessão da tutela de evidência apenas quando houver tese firmada em



julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, sem mencionar as outras hipóteses de precedentes previstas no rol do art. 927, rol esse que, repita-se, é de aplicação obrigatória?

Se o juiz, ao final da demanda, terá a obrigação de aplicar algum dos precedentes estampados no rol do art. 927, caso, evidentemente, haja precedente sobre a matéria, por que não se aplicar ao art. 311 todo o rol do art. 927?

O mesmo questionamento e a mesma crítica se fazem em relação ao rol do art. 332 do CPC/15, porque, como já visto, não houve unificação das hipóteses do art. 332 com as hipóteses do art. 927 do CPC/15, pois apenas os incisos III<sup>2</sup> e IV<sup>3</sup> do art. 927 estão contidos no art. 332 do CPC/15.

Em razão disso, entendemos ser necessária a ampliação das hipóteses do art. 332, de modo a abarcar também aquelas previstas no art. 927, uma vez que o julgamento liminar de improcedência constitui técnica de aceleração de procedimento, em atenção à razoável duração do processo, efetividade e economia processual, não havendo coerência em se permitir o término prematuro do processo em apenas alguns dos precedentes listados no art. 927, sendo que, no momento da sentença, ao final do processo, o juiz terá de obrigatoriamente observar todo o rol contido no art. 927 do CPC/15.

Assim é o entendimento de Reggiani (2018, n.p.), quando traz à baila todo o rol de incisos do art. 927 do CPC/15, em conjunto com o inc. IV do art. 332 (enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local), para dizer que “ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima mencionadas o magistrado poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu”, e sustenta, com acerto, que “os precedentes previstos no art. 927 do CPC e não repetidos no art. 332 do CPC não podem ser considerados menos importantes ou menos seguros do que os indicados” (REGGIANI, 2018, n.p.).

Na visão do referido autor, com a qual concordamos, o objetivo do CPC/15 foi valorizar os precedentes, aproximando-se do sistema *common law*, sendo incoerente supor que as demais hipóteses do art. 927 do CPC/15 não sejam utilizadas também como fundamento para aplicação do art. 332 do CPC/15. Do contrário, seria, por exemplo, paradoxal permitir-se julgar liminarmente improcedente a demanda com base em súmula

<sup>2</sup> Art. 927, inc. III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>3</sup> Art. 927, inc. V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



simples do STJ (inc. I do art. 332), e não com base em uma decisão do STF em controle concentrado (inc. I do art. 927), conferindo-se maior relevância àquela do que a esta (REGGIANI, 2018, n.p.).

Trilhando o mesmo caminho, Neto e Oliveira (2015, p. 229) apontam que “se o sistema valoriza a aplicação do precedente judicial, não há razão para excluir todas as hipóteses de precedente, seja lá qual for a sua espécie”, podendo o juiz, assim, julgar liminarmente improcedente o pedido em qualquer uma das hipóteses do art. 927 do CPC/15.

O autor Neves (2020, p. 609) também defende a interpretação extensiva do art. 332, de modo a abarcar também as hipóteses do art. 927 do CPC/15, aduzindo não fazer sentido a limitação do julgamento liminar de improcedência a somente algumas das espécies de precedentes.

Em suma, o art. 332 deveria, no mínimo, abarcar as hipóteses formalmente elencadas no art. 927, sem prejuízo de eventualmente trazer outras hipóteses de formação de precedentes, como de fato o faz no seu inciso IV (enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local), não listado expressamente no art. 927.

Ademais, concordamos com a posição de Tavares (2019, p. 106-107), ao defender que não só a improcedência liminar do pedido deve ser interpretada ampliativamente, abarcando também as demais hipóteses do art. 927 do CPC/15, assim como todas as demais técnicas processuais para aplicabilidade dos precedentes também mereceriam tal interpretação ampliativa, de modo a conferir maior uniformidade ao sistema.

Desse modo, por meio de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, deve-se conferir interpretação ampliativa ao art. 332, para que o seu rol abarque também as demais hipóteses do art. 927 do CPC/15, conferindo-se maior coerência e unidade ao ordenamento, bem como máxima efetividade à Constituição Federal, concretizando-se o princípio da isonomia, garantindo-se maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.842/CE**

O julgado a ser analisado, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, refere-se a Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que confirmou sentença que julgou liminarmente



improcedentes os pedidos de inclusão de menor em programa de acolhimento familiar e de danos morais pelo acolhimento institucional por período acima do máximo legal. Registre-se que, ao todo, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou 10 (dez) ações civis públicas em face do Município de Fortaleza-CE.

Um dos argumentos contidos no Recurso Especial refere-se à violação do art. 332, inc. III do CPC/15, ao fundamento de que a hipótese em exame não envolveria tese firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva ou em incidente de assunção de competência, razão pela qual não poderia ter havido julgamento de improcedência liminar do pedido.

Frise-se que a sentença invocou a incidência do art. 332, inc. III do CPC/15, ao fundamento de que se trataria de controvérsia repetitiva, por se tratar de 10 (dez) ações civis públicas versando sobre o mesmo objeto. A sentença foi mantida pelo acórdão do TJ/CE.

Outro argumento contido no Recurso Especial nº 1.854.842/CE é o de que as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC, por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa.

Em síntese, o cerne da questão é: seria admissível o julgamento de improcedência liminar quando, apesar da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência? E mais: o rol do art. 332 do CPC/15 admite interpretação ampliativa, isto é, para hipóteses não contidas no rol dos seus incisos I a IV?

Assim é a ementa do Recurso Especial nº 1.854.842/CE:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. **JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM**



REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. 1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019. 2 - **O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.** 3 - **Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.** 4 - **Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.** 5 - De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois se tratam de questões litigiosas de natureza estrutural. 6 [...] 10 - Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese. (REsp 1854842/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020, **grifo nosso**).

Analisando o inteiro teor do acórdão, nota-se, ainda, a relevante fundamentação contida no voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi, a saber:



04) Situada a questão objeto de análise, sublinhe-se que, para julgar prematuramente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, as instâncias ordinárias se fundamentaram na regra do art. 332, III, do novo CPC, que assim dispõe: [...]

05) O referido dispositivo legal possui certa correspondência com o art. 285-A do CPC/73, segundo o qual “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

06) Todavia, é preciso destacar, desde logo, que as hipóteses em que se autoriza o julgamento liminar de improcedência no novo CPC são substancialmente diferentes daquela prevista na legislação processual revogada: se antes se admitia o julgamento prematuro nas hipóteses em que a matéria repetitiva já havia sido objeto de entendimento uniforme fixado pelo juízo, agora a aplicação dessa técnica de aceleração de julgamento está condicionada a prévia pacificação da questão controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes.

[...]

08) Na hipótese, a sentença e o acórdão recorrido concluíram ser possível o julgamento de improcedência liminar do pedido ao fundamento de que existiam causas repetitivas naquele mesmo juízo sobre a matéria, o que autorizaria a extinção prematura do processo com resolução de mérito.

09) Ocorre que esse entendimento desconsidera que o novo CPC obrigatoriamente exige, para que se adote essa excepcional técnica de aceleração do julgamento, que desde logo se verifique a ocorrência de prescrição ou decadência ou, para o que importa à hipótese em exame, que a matéria tenha sido previamente decidida por um Tribunal mediante a adoção de alguma das técnicas de formação de precedentes elencada nos incisos do art. 332, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

10) Por limitar o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, é certo que a referida regra deve ser interpretada de modo restritivo, não se podendo dar a ela amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador, razão pela qual se conclui que o acórdão recorrido violou o art. 332, III, do novo CPC, sobretudo porque é fato incontroverso que, no que tange ao acolhimento de menor por prazo superior ao previsto em lei e danos morais porventura decorrentes deste fato, não há súmula ou tese firmada em nenhuma das modalidades de precedentes anteriormente mencionadas.

Da análise da ementa juntamente com os trechos relevantes do voto contido no inteiro teor, nota-se que o julgamento se assentou nas seguintes premissas:

1) não mais se admite, no CPC/15, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão



repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes.

2) as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.

Quanto ao item “1” acima, concordamos com o posicionamento contido no julgamento do acórdão, ao diferenciar o sistema do CPC/73, que permitia a jurisprudência de um homem só, em relação ao CPC/15, que exige a observância de precedentes no âmbito dos Tribunais.

Conforme visto nos capítulos iniciais, o sistema anterior do CPC/73 permitia a arbitrariedade judicial, ao chancelar que cada juiz pudesse criar o seu próprio repertório de jurisprudência (art. 285-A do CPC/73), em prejuízo da unidade do direito como um todo e da segurança jurídica, panorama que foi alterado no CPC/15, o qual inaugurou um sistema de precedentes formalmente vinculantes, pautado em decisões dos Tribunais, tendo como núcleo normativo os artigos 926, 927, 489, §1º, inc. IV e V, sendo que o atual art. 332 de fato não mais permite que o próprio juiz crie sua jurisprudência.

Já quanto ao item “2”, não concordamos com a interpretação restritiva que o julgamento conferiu ao art. 332 do CPC/15, pelo que se passam a tecer as seguintes críticas, cujos principais argumentos também já foram analisados nos capítulos iniciais.

O art. 927 do CPC/15 é claro ao dispor que os juízes observarão os precedentes do rol ali estabelecido. Desse modo, todos os precedentes ali contidos possuem normatividade. Assim sendo, o art. 332 deve ser lido em conjunto com o art. 927, não podendo haver o fracionamento dos precedentes. Não se interpreta o direito isoladamente, em tiras, mas sim o direito como um todo, como já afirmou Grau (2006, p. 44). Por isso é que o CPC/15 deve ser interpretado sistematicamente, e não aos pedaços.

O fato de os precedentes se diferenciarem entre si no que tange, por exemplo, aos órgãos que vinculam (por exemplo, a súmula vinculante atinge também a Administração Pública), ao quórum qualificado para alteração, ao ajuizamento de reclamação, não implica dizer que os precedentes não sejam de observância obrigatória no momento de sua aplicação, afinal é inegável a vinculatividade formalmente estabelecida no rol do art. 927 do CPC/15.



Por último, de modo diverso do entendimento consignado no julgamento do Recurso Especial em análise, entendemos que a técnica do julgamento liminar de improcedência não acarreta restrições ao contraditório e ampla defesa. Afinal, o contraditório é diferido, podendo o autor da demanda apelar após a prolação da sentença, e, posteriormente, o magistrado pode se retratar, se for o caso. Ademais, o magistrado estará aplicando um precedente já firmado pelos Tribunais, inexistindo violação à ordem jurídica.

Igualmente nesse caminhar, Rocha e Rocha (2015) expõem que a sentença liminar não viola o contraditório e a ampla defesa, pois o ordenamento prevê um juízo de retratação e o recurso de apelação, ficando o autor devidamente assegurado do seu direito ao contraditório.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há razões para se conferir interpretação restritiva ao art. 332 do CPC/15.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo pretendeu analisar: 1) a mudança de paradigma do modelo jurisprudencial do CPC/73 para o modelo de precedentes do CPC/15, com ênfase nos artigos 285-A do CPC/73 e art. 332 do CPC/15, concluindo-se que os precedentes só podem ser firmados no âmbito dos Tribunais, e não mais por um único juiz; e 2) a necessidade de se conferir interpretação ampliativa ao art. 332 do CPC/15, para o fim de se alinhar às hipóteses previstas no rol do art. 927, que estabelece precedentes normativos formalmente vinculantes, dando-se unidade ao ordenamento jurídico.

Assim, concordamos com a conclusão do Recurso Especial nº 1.854.842-CE no ponto em que aduziu que a técnica do julgamento liminar de improcedência só pode ser aplicada nos casos em que a matéria tenha sido decidida no âmbito dos Tribunais, e não pelo juízo.

De outro lado, não concordamos com o referido julgado no ponto em que aduziu que o rol do art. 322 do CPC/15 deve ser interpretado de forma restritiva, merecendo críticas no particular, já que todas as hipóteses do art. 927, por serem de aplicação obrigatória por parte do juiz, devem também ser estendidas ao art. 332, não havendo que se falar, ainda, em restrição ao direito do contraditório e ampla defesa na utilização da técnica do julgamento



liminar de improcedência, pois é assegurado à parte apelar após a prolação da sentença, podendo o juiz se retratar.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html)>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BOTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do judiciário: aspectos relevantes. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 89-99, abr. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários às leis n. 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação-aplicação dos direitos e dos princípios**. Coimbra: Almedina, 2020. *E-book*.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Comentário às súmulas vinculantes**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MACEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Bahia: Juspodvim, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016.

MILLER, Simão Cristiano. O art. 285-A do Código de Processo Civil: a sua constitucionalidade e seus reflexos na efetividade processual. **Revista da faculdade de direito de Campos**, Campos, v. 8, n. 10, p. 29-55, jun.2007.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.





NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 15. ed. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Bahia: Juspodvim, 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Grandes temas do novo cpc**. Bahia: Juspodvim, 2015.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 93-120, abr./jun. 2011.

REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Improcedência liminar do pedido no novo cpc**: causas típicas e atípicas. Curitiba: Juruá, 2018. *E-book*.

ROCHA, Rodrigo Ferreira; ROCHA, Jamile Simão Cury Ferreira. Do novo julgamento liminar do pedido e acesso à justiça. **Revista dos tribunais online**, São Paulo, v. 962, p. 171-191, dez. 2015.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.854.842/CE 2019/0160746-3. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 02/06/2020, **Superior Tribunal de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

TAVARES, Pedro Machado. **Técnicas processuais para aplicabilidade dos precedentes no código de processo civil de 2015**: uma contribuição à integridade do sistema processual. 2019. Dissertação (Mestrado em Processo Civil). Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Vitória, 2019.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3 ed. Bahia: Juspodvim, 2017.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. **Revista Ius Et Tribunalis**, Peru, v. 1, n. 1, p. 31-49, maio/2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>. Acesso em: 08 fev. 2021.